

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ybtejs7f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/02/2026 Projeto de lei complementar nº 13/2026 Protocolo nº 1071/2026 Processo nº 392/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, para adequar os prazos e a disciplina da interrupção da prescrição nos procedimentos administrativos disciplinares, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os artigos 50 e 107 da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50 (...)

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, não podendo exceder a 140 (cento e quarenta) dias.”

(...)

Art. 107 (...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão da autoridade competente que fizer o trânsito em julgado administrativo, observados os recursos inerentes.

(...)

§ 5º Decorrido o prazo legal de até 140 (cento e quarenta) dias para o disposto no § 3º, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr por inteiro o curso da prescrição, até o trânsito em julgado administrativo.

§ 6º A prescrição só se interrompe uma única vez.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterados os demais artigos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar promove ajustes necessários na Lei Complementar nº 207/2004 para uniformizar o regime prescricional aplicável aos procedimentos disciplinares, em especial quanto aos efeitos da abertura de sindicância e da instauração de processo administrativo disciplinar.

A alteração do art. 107, especialmente quanto ao prazo descrito no § 5º, busca adequar a legislação estadual ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 635, que estabelece que:

"Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

A fixação do prazo de 140 dias atende à necessidade de parâmetro objetivo para evitar a suspensão indefinida do curso prescricional por procedimentos que se arrastem sem conclusão.

A alteração do parágrafo único do art. 50 assegura coerência sistemática dentro da própria Lei Complementar nº 207/2004, pois o prazo de conclusão da sindicância ou do processo administrativo passa a ser de até 140 dias, harmonizando-se com o limite temporal previsto no art. 107, § 5º.

A inclusão do § 6º no art. 107 confere maior segurança jurídica ao sistema, ao prever expressamente que a prescrição só se interrompe uma única vez. Tal previsão encontra respaldo direto no art. 202 do Código Civil, que estabelece que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, prevenindo a utilização de atos meramente reiterativos como expediente para eternizar a pretensão punitiva estatal.

Conforme, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo:

"[...] 3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. [...] Precedente." (REsp 1963067/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

A proposta fortalece a segurança jurídica, a eficiência administrativa, a uniformização interpretativa e a coerência do sistema prescricional disciplinar. Diante disso, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbours" em 24 de Fevereiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual